



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.904944/2013-41
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-004.145 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 7 de maio de 2019
Recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA.

Diante do não atendimento de requisito específico de admissibilidade previsto no Anexo II, art. 67 do RICARF, em razão do racional empregado pelo paradigma ser convergente com o da decisão recorrida, cabe não conhecer do recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Luís Fabiano Alves Penteadó (relator), Cristiane Silva Costa, Demetrius Nichele Macei e Livia De Carli Germano, que conheceram do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro André Mendes de Moura.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luís Fabiano Alves Penteadó - Relator

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner, Demetrius Nichele Macei, Nelso Kichel (suplente convocado), Luís Fabiano Alves Penteadó, Livia De Carli Germano e Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 187/194) interposto pela Contribuinte contra o acórdão 1401-001.501 da 1ª Turma da 4ª Câmara que restou assim ementado e decidido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

RECURSO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. INOVAÇÃO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES DO IMPOSTO ANUAL. IDENTIDADE DE PERÍODO DE APURAÇÃO.

Deve existir identidade de período de apuração entre a "determinação do lucro real" (em que uma receita é computada) e a "determinação do saldo do imposto a pagar ou a compensar" (em que a correspondente retenção do imposto é deduzida). Afinal, se o contribuinte tivesse a liberdade de escolher o período de apuração que melhor lhe convém para deduzir o imposto retido, a lei teria instituído uma medida de controle dos saldos das retenções à semelhança do que se faz com os saldos de prejuízos acumulados (aos quais a lei impõe o controle no Livro de Apuração do Lucro Real LALUR).

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO CREDITADOS. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA. TRATAMENTO.

O imposto retido na fonte será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos da pessoa jurídica beneficiária que seja tributada com base no lucro real. A lei faz essa exigência indistintamente para os juros "pagos ou creditados". Portanto, o crédito dos juros é suficiente para nascer a exigência de que a pessoa jurídica beneficiária inclua a receita e a correspondente retenção no respectivo período de apuração.

FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS. RETENÇÃO NA FONTE.

A retenção na fonte a que se submetem os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços engloba, além do IRPJ, outros tributos administrados pela Receita Federal.

Recurso Voluntário Negado

A ora Recorrente alega em seu Recurso Especial a existência de divergência de interpretação entre o acórdão Recorrido e o acórdão paradigma nº 1101-001.064 no tocante à possibilidade dedução de retenções na fonte relativas a receitas computadas em períodos anteriores.

No acórdão paradigma de relatoria da Conselheira Edeli Pereira Bessa não há ementa correspondente à matéria, tendo sido destacado pela Recorrente um trecho do voto vencedor que assim dispõe:

"Nestes termos, basta que a receita tenha sido computada na determinação do lucro real para que o imposto de renda, em razão dela retido, seja admitido como dedução na apuração final do imposto. Significa dizer que a receita deve ter sido computada até a

determinação do lucro real, admitindo-se a dedução, no presente caso, de retenções referentes a receitas computadas na apuração do lucro real do ano-calendário 1998, mas só percebidas ao longo do ano-calendário 1999."

Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial

Em despacho de admissibilidade (fls. 223/225), fora dado seguimento ao recurso.

Contrarrazões da PGFN

Foram apresentadas contrarrazões pela PGFN. Resumidamente, as alegações são que:

i-) o recurso não deve ser conhecido tendo em vista não ter sido demonstrada a similitude fática e divergência jurisprudencial entre acórdão recorrido e paradigma;

ii-) quanto ao mérito, correto o entendimento do acórdão recorrido, vez que se o contribuinte tivesse a liberdade de escolher o período de apuração que melhor lhe convém para deduzir o imposto retido, a lei teria instituído uma medida de controle dos saldos das retenções à semelhança do que se faz com os saldos de prejuízos acumulados (aos quais a lei impõe o controle no Livro de Apuração do Lucro Real LALUR).

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luís Fabiano Alves Penteado - Relator

Conhecimento

Adoto as razões do Despacho de Admissibilidade para conhecer do Recurso Especial da PGFN.

Mérito

Em síntese, a controvérsia refere-se à correta interpretação do disposto no art. 231, inciso III do RIR/99 que assim dispõe:

Deduções do Imposto Anual

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

(...)

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Isso porque, o acórdão recorrido adotou entendimento no sentido de que o imposto retido somente pode ser deduzido no mesmo exercício em que a respectiva receita fora computada na determinação do Lucro Real, assim, tendo em vista que no presente caso a receita fora oferecida à tributação nos anos de 2004 e 2005, as respectivas retenções somente poderiam ser deduzidas em tais anos e não em 2008 como fez a contribuinte, ora Recorrente.

Já o acórdão paradigma adotou entendimento de que basta que a receita tenha sido computada na determinação do lucro real para que o imposto de renda, em razão dela retido, seja admitido como dedução. Em suma, o entendimento adotado no acórdão paradigmático não impõe uma restrição temporal, mas tão somente um requisito indispensável que é o efetivo oferecimento da receita que fora objeto de retenção, à tributação para fins de apuração do Lucro Real.

Alinho-me com o entendimento externado no paradigma. Explico.

A retenção do imposto pela fonte pagadora nada mais é do que uma antecipação de parte do imposto que será devido pelo beneficiário quando do oferecimento por este da correspondente receita à tributação.

Digo parte, pois, em geral, a alíquota do IRRF é menor do que a alíquota de tributação do Lucro Real da Pessoa Jurídica. Contudo, a base de cálculo utilizada pela fonte pagadora para fins de retenção é limitada ao valor que está sendo pago que, por óbvio, é uma receita do beneficiário o que significa que a base é sempre positiva, por outro lado, a base de tributação do contribuinte tributado pelo Lucro Real é constituído por receitas e por despesas e, por vezes, a base de cálculo pode restar negativa que é o Prejuízo Fiscal.

Na situação de Prejuízo Fiscal ou mesmo na hipótese em que a soma dos pagamentos efetuados pelo contribuinte com as retenções sofridas resta superior ao imposto efetivamente devido, o contribuinte apura o chamado Saldo Negativo que poderá ser compensado em períodos posteriores, sem qualquer limitação em razão do lucro apurado, como ocorre no caso do limite de 30% para compensação de prejuízo fiscal, mas limitado ao prazo prescricional previsto no CTN.

No caso em tela, as receitas foram efetivamente computado na determinação do Lucro Real nos períodos (2004 e 2005) em que a retenção ocorreu, o descasamento ocorre em relação ao momento em que a dedução foi efetuada, neste caso, o ano de 2008.

Fica claro aqui, portanto, que a receita fora tributada, cumprindo o requisito previsto no acima mencionado art. 231, III do RIR/99. A meu ver, o racional aplicado pelo acórdão recorrido não faz sentido ao passo que, se o contribuinte houvesse efetuado a dedução do imposto retido ainda em 2004 e 2005, não teria tido qualquer questionamento por parte da fiscalização e, eventualmente, haveria pago (desembolsado) um valor menor de imposto ou apurado um saldo negativo que estaria sendo atualizado pela Taxa Selic até 2008.

Ao efetuar a dedução somente em 2008, prejuízo alguma foi imposto ao fisco e, do ponto de vista legal, tendo em conta que a dedução do imposto retido ocorreu posteriormente ao efetivo oferecimento da receita à tributação, completamente atendido está o disposto no art. 231, III do RIR/99.

O requisito que acertadamente se põe na legislação é que o imposto retido somente pode ser deduzido se a correspondente receita for tributada, pois, caso contrário, o contribuinte se aproveitaria de bônus sem arcar com o respectivo ônus.

Este não é o caso dos autos.

Assim, procedente a alegação da Recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL para no MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Luís Fabiano Alves Penteado

Voto Vencedor

Não obstante o substancioso voto do I. relator, peço vênua para divergir sobre a admissibilidade.

Isso porque o racional da decisão paradigma revelou-se convergente com o do acórdão recorrido, razão pela qual não atendimento do requisito específico de admissibilidade previsto no art. 67, Anexo II do RICARF (demonstração de divergência na interpretação tributária mediante apresentação de acórdão paradigma).

Observe-se que o acórdão recorrido trata de receitas de retenções computadas e percebidas em anos anteriores à dedução, no caso, IRRF relativo a 2004 e 2005 a serem aproveitados para o ano-calendário de 2008. A tese da Contribuinte é de que não haveria óbice para aproveitamento de retenções **ainda que houvesse um descasamento no período de apuração**. E reside precisamente contestando esse ponto que se manifesta a decisão recorrida, como se pode observar na ementa, transcrita na parte que interessa ao litígio:

DEDUÇÕES DO IMPOSTO ANUAL. IDENTIDADE DE PERÍODO DE APURAÇÃO.

Deve existir identidade de período de apuração entre a "determinação do lucro real" (em que uma receita é computada) e a "determinação do saldo do imposto a pagar ou a compensar" (em que a correspondente retenção do imposto é deduzida). Afinal, se o contribuinte tivesse a liberdade de escolher o período de apuração que melhor lhe convém para deduzir o imposto retido, a lei teria instituído uma medida de controle dos saldos das retenções à semelhança do que se faz com os saldos de prejuízos acumulados (aos quais a lei impõe o controle no Livro de Apuração do Lucro Real LALUR).
(Grifei)

Por sua vez, o acórdão paradigma (n.º 1101001.064) apresenta caso em que o descasamento entre o aproveitamento da retenção deu-se entre anos-calendário imediatamente subsequentes (1998 e 1999), em razão de discussão sobre qual ano efetivamente teriam sido percebidas as receitas, precisamente onde deveriam ser aproveitadas as deduções. Transcrevo excerto do voto:

Nestes termos, basta que a receita tenha sido computada na determinação do lucro real para que o imposto de renda em razão dela retido seja admitido como dedução na

apuração final do imposto. Significa dizer que a receita deve ter sido computada até a determinação do lucro real, admitindo-se a dedução, no presente caso, de **retenções referentes a receitas computadas na apuração do lucro real do ano-calendário 1998, mas só percebidas ao longo do ano-calendário 1999.** (*Grifei*)

Observe-se que há uma convergência entre o paradigma e o recorrido, no sentido de que, deve *existir identidade de período de apuração entre a "determinação do lucro real" (em que uma receita é computada) e a "determinação do saldo do imposto a pagar ou a compensar" (em que a correspondente retenção do imposto é deduzida).*

Diante do exposto, voto no sentido de **não conhecer** do recurso especial da Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura